



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Gabinete da Presidência

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0003078-27.2015.8.10.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

DEVEDOR/REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURURUPU

PROCURADOR: CARLOS MARCIO DA SILVA MOURA - MA11205-A

ASSUNTO: INDIVIDUALIZAÇÃO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de enquadramento do Município de Cururupu no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, subsumindo-se, portanto, às normas previstas no art. 100 da Constituição Federal e nos arts. 101 a 105 do ADCT.

Analisando os autos, verifico que o estoque de precatórios em mora, cuja dívida já se encontra exigível, vinculados ao Tribunal de Justiça do Maranhão, ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Seção Judiciária do Maranhão), totaliza a quantia de R\$ 13.498.131,77 (treze milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, cento e trinta e um reais e setenta e sete centavos), conforme certidão anexa ao id. 52495279 e relações de precatórios sob ids. 52495281, 52495282, 52495283 e 52495285.

Cumpre esclarecer, que recentemente foi publicada a Emenda Constitucional nº 136/2025, na data de 10.09.2025, estabelecendo limites percentuais para pagamento de precatórios em razão da relação do estoque de precatórios em mora com a Receita Corrente Líquida do ente devedor do ano antecedente, conforme dispõe o § 23 do art. 100 da Constituição Federal.

Com a publicação do Provimento nº. 207/2025, o Conselho Nacional de Justiça buscou padronizar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos do Poder Judiciário em razão da promulgação da EC nº 136/2025.

Importante destacar que o Provimento nº. 207/2025 também estabeleceu diretrizes para a cobrança e eventual sequestro de valores, orientando que as ações devem se adequar aos novos limites constitucionais previstos no art. 100, § 23 da CF, nestes termos:

Art. 7º. A cobrança de valores pendentes, na entrada em vigor da EC n. 136/2025, relativos a sequestro de valores, parcelamento do art. 100, § 20 da Constituição Federal e parcelamento de estoque de entes superendividados no regime geral ou no regime especial deve, a partir de requerimento do devedor, ser readequada na forma do art. 100, § 23 da Constituição Federal.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Cálculo de Precatórios, para que, com base nas informações disponíveis no sistema de controle de precatórios e nos dados contábeis e declarações apresentadas pelo ente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), proceda à apuração do percentual exato em que o Município de Cururupu se enquadra, considerando a relação entre o estoque de precatórios em mora e a respectiva Receita Corrente Líquida do exercício de 2025, em conformidade com o disposto no §23 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Por fim, ressalto que a ausência injustificada quanto à liberação tempestiva de recursos em conta judicial destinada ao pagamento dos precatórios acarretará a adoção imediata das sanções previstas no § 27 do art. 100 da Constituição Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), na data registrada no sistema.

*DES. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO*

Assinado eletronicamente por: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
19/01/2026 10:04:40
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **52518744**



26011910044011300000049621605

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)